

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a outra parte, caso intervenha, nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento n.º 6/2002.

Recurso interposto em 16 de fevereiro de 2017 — Franmax/EUIPO — R. Seelig & Hille (her- bea)**(Processo T-97/17)**

(2017/C 112/64)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Franmax UAB (Vilnius, Lituânia) (representante: E. Saukalas, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: R. Seelig & Hille OHG (Düsseldorf, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Recorrente: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia que contém os elementos nominativos «her- bea» — Pedido de registo n.º 12 689 964

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 1 de dezembro de 2016 no processo R 371/2016-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO no pagamento das despesas.

Fundamento invocado

- Violação do Artigo 8.º, n.º1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2017 — HSBC Holdings e o./Comissão Europeia**(Processo T-105/17)**

(2017/C 112/65)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrentes: HSBC Holdings plc (Londres, Reino Unido), HSBC Bank plc (Londres), HSBC France (Paris, França) (representantes: K. Bacon, QC, D. Bailey, Barrister, M. Simpson, Solicitor, Y. Anselin e C. Angeli, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o artigo 1.º da decisão da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, notificada em 9 de dezembro de 2016, no processo AT.39914 — Produtos derivados de taxas de juro em euros — C(2016) 8530 final (a seguir «decisão impugnada»);
- Subsidiariamente, anular o artigo 1.º, alínea b), da decisão impugnada;
- Mais subsidiariamente, anular o artigo 1.º, alínea b), da decisão impugnada na parte em que estabelece que os recorrentes participaram numa infração única e continuada;
- Anular o artigo 2.º, alínea b), da decisão impugnada;
- Subsidiariamente, reduzir substancialmente a coima aplicada aos recorrentes nos termos do artigo 2.º, alínea b), da decisão impugnada, para um montante que o Tribunal Geral considere adequado; e
- Condenar a Comissão nas despesas ou, em alternativa, no pagamento de uma parte adequada das despesas dos recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: a recorrida concluiu erradamente que os recorrentes adotaram um comportamento que visa a restrição e/ou a distorção da concorrência, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.
2. Segundo fundamento: a recorrida cometeu um erro de direito e de facto e/ou não fundamentou suficientemente a sua conclusão de que o único objetivo económico do comportamento alvo da decisão impugnada consistia na distorção da concorrência. Consequentemente, a conclusão da recorrida de que se verificou uma infração única e continuada (a seguir «IUC») é fundamentalmente incorreta.
3. Terceiro fundamento: a conclusão da recorrida de que os recorrentes contribuíram intencionalmente para a IUC descrita na decisão impugnada padece de erros manifestos de apreciação e/ou falta de fundamentação.
4. Quarto fundamento: a conclusão da recorrida de que os recorrentes tinham ou deviam ter consciência do comportamento de outros alegados participantes na IUC enferma de erros manifestos de apreciação e/ou de falta de fundamentação.
5. Quinto fundamento: a recorrida violou formalidades essenciais no procedimento que deu origem à decisão impugnada. Mais especificamente, a recorrida violou o direito de defesa dos recorrentes, o princípio da presunção da inocência e o princípio da boa administração ao adotar um procedimento administrativo escalonado.
6. Sexto fundamento: os recorrentes alegam, subsidiariamente, que a recorrida calculou erradamente a coima que lhes foi aplicada, sendo esta, por conseguinte, injustificada e desproporcionada.

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2017 — JPMorgan Chase e o./Comissão

(Processo T-106/17)

(2017/C 112/66)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: JPMorgan Chase & Co. (Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos), JPMorgan Chase Bank, National Association (Columbus, Ohio, Estados Unidos), J.P. Morgan Services LLP (Londres, Reino Unido) (representantes: D. Rose, QC; J. Boyd, M. Lester, D. Piccinin e D. Heaton, Barristers; e B. Tormey, N. French, N. Frey e D. Das, Solicitors)